



Processo nº 0011495-81.2009.814.0006

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de Tutela Antecipada inaudita altera pars proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça de Ananindeua, em favor da criança VINICIUS SARGES MARTINS, através da qual objetiva impor aos demandados, MUNICÍPIO DE ANANINDEUA e ESTADO DO PARÁ, a obrigação de adotar as providências necessárias visando:

I - fornecer, na integralidade, a medicação prescrita ao paciente, qual seja: 1) Bromoprida gts; 2) Sonebom ou Nitrazepan 5mg; 3) Suplan sol oral; 4) Tamarine geléia e para uso externo dermodex prevent, permanecendo o pediasure para nutrição enteral - de forma contínua, sabor baunília vez que informou a mãe da criança ser este o único sabor que seu filho tolera, enquanto perdurar a necessidade conforme, prescrição médica (petição de adiantamento de fls. 94/96);

II - garantia pelo Poder Público Municipal das consultas necessárias com médico especialista em neurologia em Unidade de Referência em Neurologia;

III - o fornecimento de qualquer outra medicação que venha a ser prescrita pelo médico durante o tratamento em substituição ou não aos medicamentos prescritos anteriormente, a fim de garantir o direito fundamental à saúde;

IV - que os medicamentos Omeprazol e Valpakine e os frascos e equipos para nutrição enteral sejam atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde de forma contínua, enquanto perdurar a necessidade, conforme prescrição médica.

Ao pedido inicial foi acostado o Procedimento Extrajudicial nº 001.2009.1ºPJ Civ DCC, onde constam os laudos médicos e inúmeros ofícios expedidos pela Promotoria de Justiça solicitando providências dos demandados no sentido de atender as necessidades da criança.

Passo ao exame e decisão do pedido liminar.

O adiantamento da tutela pode ser deferido com fundamento no art. 273 ou art. 461, do CPC, desde que, existindo prova inequívoca, convença-se o juiz da verossimilhança da alegação e haja fundado reccio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso destes autos, os documentos acostados pelo Autor à inicial, dada a sumariiedade da cognição exigida para decisões de tutela de urgência, se constituem em provas suficientes para o convencimento do juízo quanto à verossimilhança de suas alegações.

Com efeito, os laudos médicos expedidos por médica pediatra/neonatalogista (fls. 40 e 47), comprovam a gravidade da doença a que está acometida a criança beneficiária do pedido, do que decorre evidenciada a

